



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 61743/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: BIANCA APARECIDA MARREIRO, COMERCIAL ONIX LTDA - EPP, FERNANDO MAGATAO, GISELE ADRIANE BRITO LOPES, IZABEL CRISTINA FRANCO BATISTA, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARLI DO ROCIO KULKA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, TANIA KRASNAK GORSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 964/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de irregularidades no julgamento das propostas nº 104/2017 do Município de Balsa Nova. Instrução CGM pela improcedência. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela procedência da tomada considerando as contas irregulares com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada pela conversão dos autos instaurados como Representação da Lei nº 8.666/93, protocolados pela empresa COMERCIAL ONIX EIRELLI, em face de irregularidades no julgamento das propostas decorrentes do Edital de Pregão Presencial nº. 104/2017 do Município de Balsa Nova.

Em apertada síntese, as irregularidades diziam respeito a: (i) violação aos Princípios da Isonomia e Violação ao Edital; (ii) não atendimento dos requisitos de qualificação pela empresa que efetivamente venceu o certame.

Após manifestação preliminar do município, o Excelentíssimo Relator dos autos à época, por intermédio do Despacho nº. 292/18 (peça 34), decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) *Constatei que a concessão de medida cautelar poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir, justamente por se tratar de “kits escolares”;*

(ii) *Após análise pormenorizada dos autos, entendo que o feito merece conversão em Tomada de Contas Extraordinária delimitada, conforme restará exposto;*

(iii) *Inobstante entender que há razão ao município quanto a concessão de medida cautelar, apenas para poupar os danos que tal medida causaria aos alunos que necessitam dos kits escolares, bem como em razão de que os valores da proposta da representante serem superiores, persistem os indícios de grave irregularidade, com a participação de agentes públicos municipais.*

(iv) *Portanto, resta o recebimento desta representação com a citação do gestor responsável e da comissão avaliadora de amostras. Os defeitos formais de aceitação de Certidão Negativa de Débitos e de Atestado de Capacidade Técnica, entendo por superados e que não macularam o processo licitatório.*

Após a citação das partes, tidas como responsáveis pelos fatos recebidos na presente Tomada de Contas, houve juntada da petição de contraditório à peça 54. Em resumo, alegam as partes que os materiais ofertados pela empresa vencedora foram aceitos pela comissão e, mesmo possuindo diferenças das especificações constantes no edital, atendiam ao fim pretendido e possuíam valores inferiores aos ofertados pelas empresas concorrentes, o que atenderia ao Princípio da Economicidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 819/22 (peça 116), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que a única falha observada seria que *“(...) a Comissão de Licitação não foi apta para afastar propostas que não estavam plenamente vinculadas ao edital.”*, porém, sem haver prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu sintético Parecer nº. 278/22 (peça 117), opinou pela irregularidade das contas em análise, com expedição de recomendação para que *“(...) a Municipalidade elabore seus Editais com as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exatas características dos objetos que pretende contratar, deixando de incluir requisitos que possam ser considerados insignificantes.”.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após delongada tramitação processual, verifico que o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade das Contas é o que deve prevalecer.

A acertada decisão do Relator originário, que considerando a relevância do objeto licitado (material escolar) e tardio protocolo da Representação 8.666/93 (três meses após a abertura da licitação), desencadeou a conversão da Representação da Lei 8.666/93 em Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos danos ao erário que poderiam ter decorrido dos fatos narrados na peça exordial.

Ocorre que os documentos dos autos não permitem depreender qual teria sido o dano ao erário, posto que não foi juntado aos autos comparativos de preços de mercado, à época, dos produtos em desacordo com as especificações do edital que foram adquiridos pelo Município de Balsa Nova.

Por outro lado, é nítido que o município, no momento que aceitou objetos que não correspondiam à apurada descrição estabelecida no edital de Licitações nº 104/2017, atentou contra o Princípio da Vinculação ao Edital previsto no art. 41 da Lei 8.666/93. Mas não só a ele, também atentou contra o Princípio da Isonomia dos licitantes previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A lei é clara quando restringe a discricionariedade do administrador e o vincula aos termos do edital, a fim de garantir aos licitantes condições para formularem suas propostas dentro e critérios preestabelecidos, sem a possibilidade de alterações futuras que impactem nos valores ofertados.

Os documentos juntados aos autos, indicam que o município justificou a aceitação de produtos que não correspondiam às descrições constantes no edital com a justificativa de estarem atendendo aos Princípios da Razoabilidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Economicidade. Todavia, a hermenêutica jurídica, a qual deve observar os ditames constitucionais, não permite tal tipo de interpretação.

O administrador público deve seguir os estritos termos da lei, não havendo, nesse caso, margem para qualquer discricionariedade na aceitação de propostas que não sigam os estritos termos do edital.

Ao analisar a descrição dos itens questionados, nota-se que a elevada cautela adotada pela administração no texto do edital foi ignorada na análise das amostras e aceitação do objeto.

Ao contrário do que alega a parte, não é possível verificar economicidade nos itens aceitos, haja vista que os demais participantes do certame fizeram suas propostas considerando os itens requisitados. Talvez, se a empresa COMERCIAL ONIX EIRELLI tivesse tido a oportunidade de apresentar proposta considerando os itens aceitos, poderia ter sido auferido valor menor. Ou ainda, outras empresas poderiam ter participado do certame.

Portanto, não há como se falar em razoabilidade na decisão do município na aceitação da proposta vencedora com itens que não atendiam as especificações do edital.

Em que pese a irregularidade, conforme já mencionado, diante da falta de juntada de comparativos entre os objetos adquiridos e os valores de mercado, não é possível quantificar efetivo dano ao erário, motivo pelo qual deixo de determinar a restituição de qualquer valor neste ato decisório.

Por derradeiro, entendo que a sugestão do MPC sobre a expedição de recomendação encontra pertinência, razão pela qual voto em igual sentido.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela **IRREGULARIDADE** dessas contas, com expedição das seguintes **recomendações**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) O município de Balsa Nova, em todos seus procedimentos licitatórios, utilize estritamente e objetivamente a descrição do objeto constante no respectivo edital para análise e aceitação de amostras do objeto contratado;

(ii) Ao Controlador Interno do Município de Balsa Nova para que acompanhe os procedimentos licitatórios do município, mesmo que por amostragem, a fim de garantir, preventivamente, a mitigação de riscos nesse tipo de processo de contratação por equívocos interpretativos da administração.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros necessários.

Por fim, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a **irregularidade** das contas;

II - **recomendar**:

(i) ao Município de Balsa Nova, em todos os seus procedimentos licitatórios, que utilize estritamente e objetivamente a descrição do objeto constante no respectivo edital para análise e aceitação de amostras do objeto contratado;

(ii) ao Controlador Interno do Município de Balsa Nova para que acompanhe os procedimentos licitatórios do município, mesmo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por amostragem, a fim de garantir, preventivamente, a mitigação de riscos nesse tipo de processo de contratação por equívocos interpretativos da administração;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros necessários;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente